ACÓRDÃO - AC00 - 2121/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2875/2020
PROTOCOLO	: 2028852
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADA	: TEREZA DE JESUS DA SILVA SOUSA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO. ANEXOS APROPRIADOS. CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IMPROPRIEDADES. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS VIA SICOM. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012, quando os atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro constituírem infrações consideradas leves, não prejudiciais a regularidade das contas prestadas e à atuação do controle necessário, assim como nos casos em que delas não provierem danos para a administração pública, cabendo recomendação para que nos eventos futuros não sejam repetidas infrações assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar **regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente, e assim aprovar a prestação de contas da **Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, gestão da Sra. **Tereza de Jesus da Silva Souza**, ex-Presidente da Câmara Municipal, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, que se atenha com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente em relação à remessa tempestiva de informações, dados e documentos a este Tribunal, e quanto à ampla divulgação e publicidade dos dados contábeis, em cumprimento às regras dos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, e art. 8º da Lei de Acesso à Informação-LAI, de modo que as falhas aqui mencionadas não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, exercício financeiro de 2019, encaminhada tempestivamente a este Tribunal, estando apensados nestes autos os do Processo TC/8301/2019 (Relatório de Gestão Fiscal de 2019).

A equipe técnica expediu uma primeira Análise ANA–DFCGG/CCM–3019/2021 (peça 39, fls. 159-177), concluindo que a prestação de contas de gestão **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis.

Em seguida, a matéria foi submetida aos exames da Auditoria e do Ministério Público de Contas-MPC, oportunidade em que os seus representantes emitiram os Pareceres PAR-GACS LLRP-6804/2021 (peça 41, fls. 179-189) e PAR-2ª PRC-960/2022 (peça 42, fls. 190-194), opinando ambos pela **regularidade com ressalva** das contas anuais de gestão em apreço.

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação dos jurisdicionados para eles se manifestarem sobre os achados apontados na análise técnica e nos pareceres da Auditoria e do MPC.

Efetivadas as intimações, a Sr. Tereza de Jesus da Silva Souza, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, apresentou as justificativas integrantes da peça 60, fls. 212-214.

Submetida a matéria ao reexame técnico, conforme evidenciado no quadro demonstrativo do item 4 da Análise ANA-FTCA-8164/2023 (peça 62, fls. 216-219), a equipe técnica constatou que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as impropriedades anteriormente anotadas, contudo, firmou entendimento no sentido de que as contas podem ser julgadas **regulares com ressalva**.

Por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-7ª PRC-14214/2024 (peça 64, fls. 221-227), opinando nos sentidos de:

> I – julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão – exercício de 2019 da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, gestão da Senhora **TEREZA DE JESUS DA SILVA SOUZA**, Presidente, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1 da Resolução TC/MS nº 098/2018, tendo em vista falhas no atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à ampla transparência e publicidade dos dados contábeis da Câmara Municipal, inclusive por meios eletrônicos, o que deve ser prontamente corrigido pelo Gestor, conforme Recomendação;

II – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente os comandos que determinam a ampla divulgação e publicidade dos dados contábeis (art. 48 e 48-A da LRF e art. 8º da LAI), de forma que as falhas aqui encontradas não voltem a ocorrer;

III – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) n. 1.177, de 21 de novembro de 2018 (peça 12, fls. 24-27), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 1.900.000,00 para a operacionalização da Câmara Municipal no exercício financeiro de 2019.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que utilizaram recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias, permanecendo inalterado o valor inicialmente fixado, conforme demonstrativo de abertura de créditos adicionais (peças 11 e 13, fls. 20-23 e 28-32) e os registros no Anexo 11 –Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 10, fl. 19).

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP.

É também constatável o cumprimento dos limites constitucionais e legais para a realização das despesas do Poder Legislativo Municipal, consoante os cálculos apurados pela equipe técnica (peça 39, fls. 159-177), demonstrados a seguir:

– **despesas gerais da Câmara Municipal:** o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores no período examinado, foi de R$ 1.877.219,89, equivalente ao percentual de 5,93% do somatório das receitas tri-

butárias e das transferências (§ 5º do art. 153 e arts. 158 e 159 da Constituição Federal), efetivamente realizadas no exercício anterior (R$ 31.637.641,71), comportando-se dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal (até 7%);

– **despesa total com pessoal:** a despesa total com pessoal da Câmara Municipal no valor de R$ 1.271.078,32, representa o percentual de 3,03% em relação à Receita Corrente Líquida-RCL do Município (R$ 41.914.133,62), situando-se dentro do limite estabelecido pelas regras do art. 20, III, ***a***, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (até 6%);

– **despesa com a folha de pagamento:** tal despesa, incluídos nela os subsídios dos Vereadores e excluídos os encargos patronais, no total de R$ 1.049.956,49, representam o percentual de 55,90% em relação ao duodécimo recebido (R$ 1.878.282,06), comportando-se assim dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, § 1°, da Constituição Federal (até 70%);

– **despesa com os subsídios dos Vereadores:** o subsídio dos Vereadores para a legislatura de 2017 a 2020 foi fixado no valor de R$ 5.064,45, por meio da Lei (municipal) n. 1.143, de 23 de dezembro de 2015, cujo valor se encontra dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal (R$ 5.064,45). E, de acordo com as folhas de pagamentos (peça 32, fls. 59-94), observo que os Vereadores receberam seus subsídios no valor fixado (R$ 5.064,45), estando, portanto, o pagamento de tais subsídios em conformidade com as disposições constitucionais (art. 29, VI, a, da CF).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a jurisdicionada foi intimada (peça 45, fl. 197) a se manifestar sobre as seguintes impropriedades:

1. Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis via SICOM;

2. Ausência de publicação dos demonstrativos contábeis no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Inocência.

E, em resposta ao objeto da intimação que lhe foi feita, a jurisdicionada encaminhou as justificativas integrantes da peça 60, fls. 212-214, que consistiram, basicamente, nas seguintes alegações:

> Quanto à ampla transparência dos dados contábeis, na medida em que se constatou a inexistência de publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, temos a informar e comprovar que todos os Demonstrativos Contábeis e outros, estão publicados no sitio da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo/MS no endereço eletrônico: http://cmsantarita.lamper.com.br:8308/sig/app.html#/transparencia/prestacao-contas

Em reexame da matéria, a equipe técnica (peça 62, fls. 216-219) e o representante do MPC (peça 64, fls. 221-227), manifestaram-se pela aprovação destas contas com ressalva.

E a ressalva consiste no fato de a jurisdicionada ter deixado de se manifestar sobre a remessa intempestiva dos arquivos via SICOM e, quanto à ausência de publicação dos demonstrativos contábeis em meios eletrônicos, a despeito das justificativas apresentadas, o link informado encontrava-se inoperante.

Filio-me ao entendimento supramencionado. E, deve ser destacado que, em consulta ao endereço eletrônico http://177.190.74.214:8079/transparenciacm/ (acesso em 8/11/2024, as 12h50m), os dados disponibilizados no Portal de Transparência da Câmara Municipal, referente ao exercício financeiro de 2019, referem-se somente às "despesas gerais" da Câmara Municipal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial, e formulo meu **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente, e assim aprovar a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, relativas ao exercício financeiro de 2019, gestão da Sra. Tereza de Jesus da Silva Souza, ex-Presidente da Câmara Municipal, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, que se atenha com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente em relação à remessa tempestiva de informações, dados e documentos a este Tribunal, e quanto à ampla divulgação e publicidade dos dados contábeis, em cumprimento às regras dos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, e art. 8º da Lei de Acesso à Informação-LAI, de modo que as falhas aqui mencionadas não voltem a ocorrer no futuro.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/ MRMAM